

# ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE COMISSÃO DE PREGÕES E DICITAÇÕES



### TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

**TERMO:** 

**DECISÓRIO** 

FEITO:

RECURSO

RECORRENTE:

AP DE SOUSA EVENTOS ME

**RECORRIDO:** 

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

J E L COSTA ESTEVAM ME

REFERÊNCIA:

HABILITAÇÃO

MODALIDADE: N° DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1910-002/SECULT

OBJETO:

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM E ILUMINAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE GRUPO TEATRAL PARA ENCENAÇÃO DE PRESÉPIO VIVO, SERVIÇO DE SHOW PIROTÉCNICO E PRODUÇÃO MUSICAL NO PERÍODO NATALINO E RÉVEILLON QUE COMPREENDE DE 01/12/2021 A 06/01/2022, COMO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de

Referência constante dos Anexos deste Edital.

### I – INTRODUÇÃO

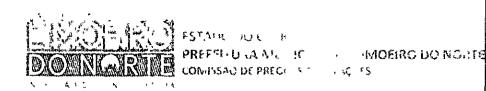
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AP DE SOUSA EVENTOS ME, no âmbito do Edital Nº 2021.1910-002/SECULT, contra decisão do Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - CE que declarou a empresa J L COSTA ESTEVAM ME, vencedora do Lote 05 julgou, manifestando-se a intenção nos seguintes termos:

"Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, pois a empresa J L ESTEVAM ME, apresentou atestado de capacitação em desacordo com o objeto da licitação, não demonstrando capacitação técnica para execução de serviços de show pirotécnico, bem como também não consta em seu CNPJ, Requerimento de Empresário e CRC, a atividade de artes cênicas, espetáculos e outros (CNAE 9001-9/99), atividade essa que contempla a realização de show pirotécnico".

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a - nu i mocho so vin e - all tradi

a et Araonic 💛



(...)



A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem dis nção de qualquer natureza, garan9ndo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litgantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:

Ademais, assim dispõe o Decreto nº 10.024/2019:

#### Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dessa forma, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

III - DA TEMPESTIVIDADE

H

20 January Jakon - Ces

4



FROM C. P. T. F. F.



Tendo em vista o transcrito alhures, a AP DE SOUSA EVENTOS ME manifestou a intenção de recurso, tendo apresentado suas razões tempestivamente, cumprindo com afinco as exigências requeridas.

De igual modo, em observância ao lapso temporal predefinido a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva.

#### IV- RAZÕES DA RECORRENTE

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro, tendo sido observado todo o trâmite necessário e as leis em regência, em especial, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Todos os atos ocorreram na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1910-002/SECULT , cujo objeto é LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM E ILUMINAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE GRUPO TEATRAL PARA ENCENAÇÃO DE PRESÉPIO VIVO, SERVIÇO DE SHOW PIROTÉCNICO E PRODUÇÃO MUSICAL NO PERÍODO NATALINO E RÉVEILLON QUE COMPREENDE DE 01/12/2021 A 06/01/2022, COMO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

A recorrente aduz que, em 05 de novembro do ano em curso, às 10h, credenciado no Portal de Compras Públicas, participou do Pregão Eletrônico Nº 2021.1910-002/Secult, objeto do processo administrativo nº 2021.1001.001/Secult, sagrando-se classificada em 2º lugar, com oferta do valor global no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), após a fase de lances e analise minuciosamente da documentação de habilitação da arrematante, no caso a RECORRIDA, foi declarada vencedora, a RECORRENTE motivou na data de 05/ 1/2021 ÁS 15H26MIN, a seguinte intenção de recurso:

"Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, pois a empresa J L ESTEVAM ME, apresentou atestado de capacitação em desacordo com o objeto da licitação, não demonstrando capacitação técnica para execução de serviços de show pirotécnico, bem como também não consta em seu CNPJ, Requerimento de Empresário e CRC, a atividade de artes cênicas, espetáculos e outros (CNAE 9001-9/99), atividade essa que contempla a realização de show pirotécnico."

Comunicado à empresa acerca do recurso administrativo, oportunizou-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões.

The state of the s



SYCOLOGYEARA

PREHI UP A MUNICIPA (COLOGIRO DO NORTE
COMISSAU DE PREGOES E A ACCORDA



#### V - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

No que se refere a alegação da recorrente que a empresa apresentou o atestado de capacitação em desacordo com o objeto da licitação, não demonstrardo capacitação técnica para execução de serviços de show pirotécnico, bem como também não consta em seu CNPJ, Requerimento de Empresário e CRC, a atividade de artes cênicas, espetáculos e outros (CNAE 9001-/99), atividade essa que contempla a realização de show pirotécnico.

Afirma que, conforme é solicitado no edital em seu item 9.6 – RELATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o atestado de capacidade técnica está de acordo com o objeto da licitação.

Vendo que o real objetivo é o evento, a locação de estrutura, grupo teatral e a montagem da decoração natalina, o show pirotécnico é um serviço agregado e consequentemente ao evento em se, não vejamos motivos para que a empresa tenha CNAE, o CNAE de Eventos é o principal pra o objeto licitatório. (g.n)

Com base exclusivamente no exposto pelos licitantes a decisão deste pregoeiro encontra-se fundamentada no princípio do julgamento objetivo o qual é corolário do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, desta feita passemos a análise do mérito.

#### VI – DO MÉRITO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, vejamos:

#### Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

ma y by the first

e in Latone in

i Mira Villa

oNote - From

4



STAU III ORI REHTTI DAMI III IIII III III NOERO OO NOR IOMISSA III NOERO OO NOR



Outro ponto, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensira que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos en lei especial, quando for o caso. (g.n)

Em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, estas formálidades também estão presentes no corpo do edital, no seu item 3.1 Vejamos:

Miss idea do hope - . .

4



TERO DO NOS la



3.1- Poderão participar da presente licitação empresas localizadas em qualquer Unidade da Federação cadastradas ou não no Município de Limoeiro do Norte/CE, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular junto sistema do Portal de Compras Públicas. (g.n)

Destarte que o objeto do edital não trata apenas de locação de estrutura, grupo teatral e a montagem da decoração natalina conforme aponta a recorrida em sua contrarrazão, mas abrange a execução de shows pirotécnicos inclusive, destinando o lote 5 para tal atividade.

Vejamos o objeto do certame:

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SOM E ILUMINAÇÃO, CONTRATAÇÃO DE GRUPO TEATRAL PARA ENCENAÇÃO DE PRESÉPIO VIVO, SERVIÇO DE SHOW PIROTÉCNICO E PRODUÇÃO MUSICAL NO PERÍODO NATALINO E RÉVEILLON QUE COMPREENDE DE 01/12/2021 A 06/01/2022, COMO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ORNAMENTAÇÃO NATALINA DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. (g.n)

Objetivando atender às necessidades do município o lete 5 destina-se para SHOW PIROTÉCNICO E FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE BAIXO RUÍDO.

LOTE 05 - SHOW PIROTÉCNICO E FOGOS DE ARTIFÍCIOS DE BAIXO RUÍDO.

ITEM	DESCRIÇÃO		- i	UND.	QTD.
· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	ESPETÁCULO PI Espetáculo pirotécnico personalizado projetado por blaster te notação de responsabilidade técnica junto ao corpo de le estado do Ceará. O mesmo terá duração de 5 minutos, conter sincronizadas de bombas retas de 23 a 38 mm com core sequencial de tançamentos com bomba em efeitos tracante aberturas em leque w e z, com obrigatoriedade de utilização de baixo ruído.	ombeiro ido aber s variad s colorid	ob a s do turas as e los e	SERVICO	1

Para a realização de espetáculos com utilização de fogos de artificio, pirotécnicos ou artefatos similares todas as empresas deverão atender ao Regulamento Tecnico 03 — Espetáculos Pirotécnicos, do Exército Brasileiro que disciplina o tema, vejamos

a si rasi share account.



#### REG/TEC 3 SHOW PIROTÉCNICO

Este Regulamento disciplina a realização de Espetáculos Pirotécnicos, com utilização de fogos de artifício, pirotécnicos, artificios pirotécnicos e artefatos similares na presença de público.

Nesse sentido, demonstra-se de forma cristalina no Termo de Referência que o espetáculo deverá ser projetado por blaster técnico, conforme se extrai da descrição do item 1 do lote 5.

À título de informação, Blaster Pirotécnico ou Técnico é a carteira da pessoa responsável em fazer a detonação de artefatos pirotécnicos em shows, de produtos devidamente acabados - (fogos de artifício prontos para a detonação).

Dessa forma, a redação do item 3.1 do instrumento convocatório deixa claro a necessidade de apresentar qualquer comprovação técnica ligada à atividade objeto deste certame e, como consta a realização de atividade pirotécnica, consequentemente, antes de pensar em desenvolver o serviço, a empresa deverá estar devidamente apta a realizá-lo, não cabendo à Administração pública flexibilizar a aplicabilidade das normas específicas sobre o tema, sob pena de comprometer a lisura do processo e a segurança do evento.

Dito isto, após análise dos documentos de habilitação não foi possível identificar, através do alvará de funcionamento o CNAE 9001-9/99 cuja subclasse compreende:

- a produção de espetáculos de som e luz
- a produção de shows pirotécnicos
- as atividades de diretores, produtores e empresários de eventos artísticos ao vivo
- as atividades de apresentadores de programa de televisão e de rádib
- as atividades de cenografia
- as atividades de elaboração de roteiros de teatro, cinema, etd.
- a produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos culturais não especificados anteriormente

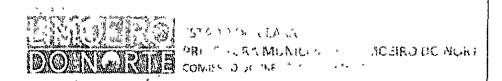
Diante dos fundamentos expostos, pode-se destacar então que a administração deve estrita observância o princípio da vinculação ao instrumento convocatório artigos 41 e da Lei Geral de Licitação que ambiciona trazer segurança para os licitantes e para o interesse público, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

we fly man is in

The state of





"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

A interpretação desse princípio deverá ser no sentido de perquirir a satisfação do interesse público, sendo assim, a Administração não poderá descumprir as normas e condições impostas no edital ao qual se encontra estritamente vinculada, pois para garantir a segurança e o equilíbrio nas relações jurídicas decorrentes do procedimento licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é indispensável observar rigorosamente as disposições previstas no edital.

Neste sentido colacionamos jurisprudência do TJ-RS:

APELAÇÃO CIVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO **ELETRÓNICO** No 005/2019. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** PARA PRESTAÇÃO SERVICOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍMIO DA VINCULAÇÃO AO CONVOCATÓRIO. RESUNÇÃO INSTRUMENTO LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLÍGIDA AOS AUTOS. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93). In casu, a documentação boligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.

THE STATE OF THE S



## PREFETURA WYNICHAL I'M UNIRODO NON COMUSÃO A PRICULSICAL ACT



[...]

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigés ma Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

lsto posto, em harmonia aos princípios que regem o procedimento licitatório entende-se que a licitante J L COSTA ESTEVAM ME não cumpriu com as exigências legais e editalicias ao NÃO APRESENTAR qualquer documento técnico que demonstre a compatibilidade com o objeto da licitação, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação comprove a aptidão nos termos do edital.

#### VII - DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos:

- 1. CONHEÇO do recurso realizado pela empresa AP DE SOUSA EVENTOS ME, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente;
- 2. No mérito CONCEDER PROVIMENTO, alterando as decisões anteriores no sentido de INABILITAR a empresa J L COSTA ESTEVAM ME, respeitando a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 22 de novembro 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro

Pregoeiro

Município de Limoeiro do Norte/CE